

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.776/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000163508-45  
Impugnação: 40.010126398-85  
Impugnante: Indumep Indústria Mecânica Paraíso Ltda  
IE: 313024236.00-41  
Origem: DF/Ipatinga

### **EMENTA**

**IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** Imputação fiscal de importação de mercadoria do exterior sem recolhimento para Minas Gerais do ICMS incidente sobre a operação. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV, ambos da Lei nº 6.763/75. Elementos dos autos insuficientes para comprovar que as mercadorias objeto da autuação foram importadas com prévia intenção de remessa direta para a empresa mineira. Não configuração da importação indireta. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS devido ao Estado de Minas Gerais em decorrência de importação indireta, no período de julho de 2006 a maio de 2007, de mercadorias do exterior, via estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, porém, com prévia destinação à Autuada, neste Estado.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 54/65, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 183/192.

### **DECISÃO**

A discussão posta nos presentes autos refere-se à ocorrência ou não de importação indireta, uma vez considerar o Fisco que a ora Impugnante teria deixado de recolher o ICMS devido na importação de mercadoria do exterior, tendo em vista que a mesma foi desembaraçada em outra Unidade da Federação (Espírito Santo), mas estaria previamente destinada ao estabelecimento mineiro.

Dispõe o art. 155, inciso II e § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 que:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

Estabelece, portanto, a Constituição Federal de 1988 a repartição da competência tributária, deixando a cargo dos Estados e do Distrito Federal a instituição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e contemplando, também, a operação de importação. Impõe, ainda, que o imposto caberá ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

A Lei Complementar nº 87/96 veio regulamentar a matéria posta na Constituição Federal, e entre outros pontos, determinou que o local da operação é o estabelecimento que efetuou a importação. Senão, veja-se:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

Da análise do dispositivo supra, tem-se que a citada lei complementar utilizou-se do critério da entrada física, para determinar o verdadeiro importador e para estabelecer a qual Estado é devido o imposto relativo à operação de importação.

Sustenta a Fiscalização a ocorrência de operação de importação indireta, ou seja, a mercadoria importada estaria prévia e especificamente destinada a pessoa diversa daquela que a importou e a ela seria diretamente destinada, quando do desembaraço.

Assim, no entender da Fiscalização, tal operação teria como destinatária final a empresa Impugnante e como intermediária a empresa situada no Estado de São Paulo que se utilizou de empresa localizada no Espírito Santo para promover a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

importação por sua conta e ordem, sendo que o ICMS seria devido ao Estado de Minas Gerais.

Não se contesta na presente lide a ocorrência da importação, mesmo porque a gama de documentos carreados aos autos evidencia a certeza da ocorrência desta operação, mas sim a competência para a arrecadação do imposto.

Dos documentos acostados aos autos, depreende-se, claramente, que o importador é, de fato, a empresa localizada no Estado de São Paulo, tendo em vista que nenhum dos documentos relativos à importação faz menção à ora Impugnante.

Ademais, tem-se também que não restou demonstrado que a Impugnante tenha pago valores referentes às despesas aduaneiras, ou que estava assumindo quaisquer ônus advindos da operação de importação, ou mesmo que realizou diretamente o pedido de compra para o fornecedor estrangeiro.

Pelo que consta nos autos, o Fisco sustenta sua acusação em decorrência de constar nas notas fiscais emitidas pela Metalúrgica Várzea Paulista para acobertar as vendas para a contribuinte mineira, a mesma descrição e número de série constantes das DIs, o que demonstraria a prévia destinação e que as mercadorias teriam sido remetidas diretamente do porto para a Autuada.

Cumpra esclarecer, no entanto, que em razão do Decreto nº 43.785, de 15/04/04, que deu nova redação ao RICMS, as análises relativas a destino prévio e remessa da totalidade da mercadoria importada, com saída direta do porto, deixaram de ser elementos que possam caracterizar, de imediato, a chamada importação indireta.

A nova redação assim dispõe:

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I- tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização pelo próprio estabelecimento;

d.2 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

d.3 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele, ressalvada a hipótese prevista na subalínea "d.1";

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, a remessa integral da mercadoria não consta no dispositivo, estando derogada a Instrução Normativa que cuidava da matéria.

Ressalte-se que, no presente caso, não houve remessa integral das mercadorias constantes das DIs, objeto da autuação.

Por outro lado, a destinação prévia “perdeu” o *status* objetivo e único, para somente fazer sentido após a análise da regra contida na subalínea “d.1”.

Assim, se o importador, ainda que verificada a hipótese de destinação prévia, adquiriu com qualquer das finalidades previstas na primeira subalínea, não há que se falar em importação indireta, mas sim em operação interestadual.

Para aplicar a legislação desse modo, não basta apenas aferir a remessa integral da mercadoria ou a destinação prévia, mas sim apurar se ocorreu ou não o negócio jurídico de compra e venda (operação interestadual) ou se o importador agiu apenas como despachante, simulando a operação seguinte.

Analisando o caso dos autos, conclui-se que a empresa importadora que se utilizou de uma *trading* para promover a importação, encontra-se inscrita no Estado de São Paulo, tendo como atividade o comércio, inclusive de importação e exportação, de máquinas, ferramentas e equipamentos, dentre outros produtos.

No presente caso, a mercadoria objeto da autuação foi adquirida pela empresa Metalúrgica Várzea Paulista Ltda. no exterior, e, posteriormente, comercializada com a empresa Autuada, conforme Notas Fiscais de fls. 14/19, tendo inclusive firmado contratos de arrendamento mercantil junto a Instituições Financeiras.

Ademais, deve-se ressaltar, ainda, a existência de margem de lucro existente na venda para a Autuada.

Concluindo, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que tendo a empresa paulista importado a mercadoria com o fim de comercialização da mesma pelo seu próprio estabelecimento, o imposto devido foi corretamente recolhido ao Estado de São Paulo, não havendo de se falar em simulação no presente caso.

Cabível, portanto, o cancelamento das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 02 de junho de 2010.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente/Relator**